



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 15586.000035/2006-86
Recurso nº 158.634 Voluntário
Matéria SIMPLES - Ex.: 2001
Acórdão nº 108-09.554
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente MADEIREIRA GRECO LTDA.- ME
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIRO - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96 – Comprovada a interposição de pessoa deve ser autuado o efetivo titular das contas correntes. A divisão do montante dos depósitos, tidos como de origem não comprovada, deve ocorrer entre os titulares de contas correntes conjuntas, não encontrando amparo legal nas disposições do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 a divisão do montante das receitas omitidas entre as pessoas jurídicas às quais se atribuiu a titularidade das contas correntes, especialmente identificadas a origem e destino de grande parte dos valores considerados omitidos, bem como as operações que lhes deram causa.

Lançamento improcedente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA GRECO LTDA.- ME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



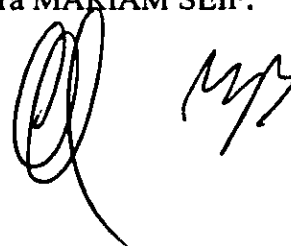
MARIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Presidente



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIAM SEIF.



Relatório

MADEIREIRA GRECO LTDA. ME, recorre da decisão de primeira instância, fls. 1.436 a 1.451, proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro I- RJ, assim relatada:

“Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela DRF Vitória/ES, referentes ao ano-calendário de 2000, através dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ (Simples), no valor de R\$ 6.211,20 (fls. 1329/1335, termo de verificação às fls. 1290/1317 e demonstrativo de percentuais aplicáveis sobre a receita bruta às fls. 1318/1328), a contribuição para o programa de integração social – Pis (Simples), no valor de R\$ 6.211,20 (fls. 1336/1342), a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL (Simples), no valor de R\$ 12.463,37 (fls. 1343/1349), a contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins (Simples), no valor de R\$ 24.926,73 (fls. 1350/1356), o imposto sobre produtos industrializados – IPI (Simples), no valor de R\$ 6.231,70 (fls. 1357/1363), e a contribuição para a seguridade social – INSS (Simples), no valor de R\$ 38.708,77 (fls. 1364/1370), acrescidos das multas de 75% e de 150%, além dos encargos moratórios.

2- *Esse procedimento de fiscalização decorre dos autos de infrações constantes no processo administrativo fiscal nº 15586.000475/2005-52, o qual compreendia os anos-calendário de 1999 e 2000. Ao apreciar a impugnação a DRJ/RJ I proferiu o acórdão 9.340, de 18 de janeiro de 2006, exonerando o interessado dos lançamentos do ano-calendário de 2000, visto que não cabia a exclusão do interessado da sistemática de pagamento dos tributos pelo Simples, por não ter superado o limite da receita em 1999.*

3- *Fundamentaram, materialmente, a exação de IRPJ (Simples):*

3.1- *Omissão de receitas: caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias em nome de interposta pessoa, no ano de 2000.*

3.1.1- *Com base na documentação recebida das instituições financeiras detentoras das contas bancárias mantidas em nome de Cezar Antonio Grecco (Banestes, Bradesco, Bancoob, Itaú e Bemge), a fiscalização apurou que os recursos ingressados são provenientes das atividades comerciais do interessado e das empresas Madeiras Tange Ltda e Montana Madeiras Ltda.*

3.1.2- *Intimado a apresentar os extratos bancários, documentação da origem dos recursos depositados, ficha cadastral e procuração para movimentação das contas bancárias, o interessado apresentou somente os extratos das contas mantidas nos bancos Itaú e*

Bradesco. Em vista do exposto, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, requisitou-se às instituições financeiras os extratos bancários, cópias dos cheques de valores superiores a R\$ 1.000,00 e dos depósitos acima de R\$ 5.000,00. No exame da documentação, verificou-se que a movimentação financeira era proveniente das atividades comerciais das empresas Madeira Montana Ltda, Montana Madeiras Ltda. e do interessado.

3.1.3- Visto que as contas bancárias eram movimentadas em prol do interessado e das outras duas empresas, a não comprovação dos depósitos bancários foram consideradas como receitas omitidas. Os valores depositados foram rateados entre o interessado e as demais empresas, tendo como fundamento o §6º, do art. 42, da Lei 9.430/1996, cabendo ao interessado o montante de R\$ 1.236.611,88. Esta infração foi lançada com a multa qualificada de 150%

3.1.4- Enquadramento legal: art. 24 da Lei 9.249/1995. Arts. 2º, §2º; 3º, §1º, alínea "a"; 5º; 7º, §1º; 18 da Lei 9.317/1996. Art. 42 da Lei 9.430/1996. Art. 3º da Lei 9.732/1998. Arts. 186; 188; 199 do RIR/1999.

3.2- Insuficiência de recolhimentos para o Simples: em face da omissão de receita, os percentuais aplicáveis à receita declarada foram alterados, conforme demonstrativo às fls. 1318/1328. Esta infração foi lançada com a multa de ofício de 75%

3.2.1- Enquadramento legal: art. 5º da Lei 9.317/1996 c/c art. 3º da Lei 9.732/1998. Arts. 186 e 188 do RIR/1999.

4- Pis (Simples), CSLL (Simples), Cofins (Simples), IPI (Simples) e INSS (Simples).

4.1- Em consequência da autuação de IRPJ, foram lançados estes tributos.

4.2- Enquadramentos legais: citados às fls. 1338, 1345, 1352, 1359 e 1364.

5- Responsabilidade tributária.

5.1- Aos Srs. Silvio Ferreira de Carvalho e Ana Rita Schiavo Grecco foram imputados a responsabilidade pelo crédito tributário apurado, visto que eles eram sócios gerentes do interessado, no período de 30/4/1999 a 10/6/2003. Além do mais, movimentaram recursos financeiros do interessado em contas bancárias mantidas em nome de terceiro.

5.2- A fundamentação legal para a responsabilização do crédito tributário foi o art. 128 c/c art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN.



6- Ao impugnar as exigências, fls. 1380/1400 e documentos às fls. 1401/1433, o interessado alega, em síntese, que:

- cabe esclarecer inicialmente que o interessado sempre agiu de boa-fé com a fiscalização, entregando, dentro de suas possibilidades, os documentos exigidos. Contudo, a entrega dos livros fiscais pedidos não foi possível. Isto porque os atuais titulares só se tornaram sócios do interessado em 2003;

- o Sr. Cezar A. Grecco não pode ser considerado pessoa interposta do interessado e das empresas Madeiras Tange Ltda e Montana Madeiras Ltda, visto que era sócio de duas das empresas e sua esposa era sócia da outra;

- a divisão total das supostas receitas omitidas somente pelas empresas é inverídica e ilegal, já que as contas investigadas eram mantidas em conjunto, sendo utilizadas também para fins particulares;

- outro fato a ser esclarecido é que grande parte dos depósitos efetuados era proveniente de transferências entre as contas investigadas e das contas das empresas;

- os créditos tributários já haviam sido alcançados pela decadência, conforme disposto no art. 150, §4º, do CTN. Isto porque o lançamento foi constituído em 14/2/2006 e os tributos estão sujeitos ao lançamento por homologação;

- a fiscalização não poderia dividir o total das supostas receitas omitidas entre as empresas, visto não existir previsão legal para tanto. Isto porque a determinação do §6º, do art. 42, da Lei 9.430/1996 não poderia ser utilizada no caso em análise. O citado parágrafo é taxativo ao exigir que as contas sejam mantidas em conjunto, as declarações de rendimentos sejam apresentadas em separado e não se comprove as origens dos recursos;

- não existem requisitos legais para a divisão das receitas, pois as três empresas não mantinham contas em conjunto, as declarações de imposto de renda são documentos hábeis e idôneos para comprovação das origens dos recursos e a empresa Montana Madeiras entregou todos os livros fiscais exigidos;

- ainda que se admita a divisão dos rendimentos, deve-se considerar o fato de que as contas eram mantidas em conjunto entre o Sr. Cezar, a Sra. Ana Rita e o Sr. Êzio. Portanto, os valores deveriam ser divididos entre estas três pessoas, visto que as declarações eram apresentadas em separado, e a parte do Sr. Cezar ser dividida pelas empresas, ou, no mínimo, a divisão deveria ter sido feita em seis partes;

- o procedimento fiscal teve origem nas informações prestadas pelas instituições financeiras, com base no art. 11, §2º, da Lei 9.311/1996 c/c art. 1º da Lei 10.174/2001, que alterou o §3º, do art. 11, da Lei 9.311/1996. A fiscalização não poderia retroagir a Lei 10.174/2001 para alcançar fatos pretéritos a sua vigência;



- não foram excluídos da apuração os valores transferidos entre as contas correntes investigadas, conforme demonstrado nos documentos de fls. 1402/1408 e 1419/1424;

- a fiscalização equivocou-se em não considerar as receitas constantes nas declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, que deveriam ter sido deduzidas dos depósitos bancários e não somadas. Os depósitos já haviam sido computados nas receitas declaradas;

- outro fato que majorou a receita total omitida foi a não exclusão dos valores declarados pelas pessoas físicas, dos titulares das contas investigadas, já que eram mantidas em conjunto. As pessoas físicas também utilizavam estas contas para fins particulares, conforme documentos de fls. 1426/1428;

- a fiscalização presumiu que toda a movimentação financeira efetuada nas 5 contas bancárias investigadas era proveniente de atividades comerciais das empresas. A presunção é inverídica, pois os titulares também as utilizavam para fins particulares. Tanto é assim, que a fiscalização somente conseguiu vincular as contas do Banestes e do Bancoob;

- em nenhum momento ficou comprovado ou sequer caracterizado que o interessado agiu de má-fé. Para aplicação da multa qualificada deve ficar comprovado o evidente intuito de fraude;

- outra ilegalidade é a aplicação da taxa Selic. No nosso ordenamento jurídico existem duas formas básicas de juros: juros remuneratórios e juros de mora, que se distinguem a partir da natureza das aplicações;

- a taxa Selic é uma taxa de juros, de natureza remuneratória, fixada pelo Banco Central, aplicável pelas instituições financeiras e reflete a remuneração dos investidores nos negócios de compra e venda de títulos do Tesouro Nacional, Banco Central, Estados e Municípios;

- a aplicação da Selic na cobrança dos débitos tributários representa uma afronta às garantias constitucionais. O sistema jurídico-tributário impede a cobrança de juros moratórios, conforme preceitua o art. 161 do CTN;

- com a aplicação da Selic tem-se um verdadeiro bis in idem, pois na taxa encontra-se também a correção monetária;

- a aplicação da Selic representa uma violação aos princípios constitucionais da legalidade e da indelegabilidade absoluta da competência tributária."

Decisão de primeira instância julgou procedente a exigência tributária sob os fundamentos consubstanciados na ementa, fls. 1.436/1.437, a saber:



"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI 10.174/2001. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL.

A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao §3º do art. 11 da Lei 9.311/1996, permitiu a utilização das informações relativas a CPMF para constituição de qualquer crédito pela Secretaria da Receita Federal. A norma tem caráter procedimental de fiscalização, podendo alcançar fatos geradores anteriores, ex-vi do art. 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

UTILIZAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIRO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS DOS RECURSOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovado nos autos que o interessado utilizou-se de conta bancária em nome de terceiro para realizar operações financeiras e tendo sido intimado para comprovar as origens dos depósitos, presume-se que o verdadeiro titular omitiu receitas, no montante dos depósitos bancários não comprovados, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996.

DECADÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE DOLO.

Comprovada a prática de operações dolosas, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, de acordo com a exceção prevista no art. 150, §4º, do mesmo diploma legal. Com relação às contribuições sociais, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ex-vi do art. 45 da Lei 8.212/1991.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional – CTN.

Lançamento Procedente em Parte."

A decisão *a quo* julgou o lançamento parcialmente procedente para manter as seguintes as seguintes exigências, fls. 1.437/1.438:

"- o imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ, nos valores de R\$ 6.088,99 e R\$ 2,21, acrescidos das multas de 150% e de 75%, respectivamente, e encargos moratórios;

- a contribuição ao programa de integração social – Pis, nos valores de R\$ 6.088,99 e R\$ 2,21, acrescidos das multas de 150% e de 75%, respectivamente, e encargos moratórios;



- a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, nos valores de R\$ 12.273,83 e de R\$ 4,94, acrescidos das multas de 150% e de 75%, respectivamente, e encargos moratórios;

- a contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins, nos valores de R\$ 24.547,65 e R\$ 9,91, acrescidos das multas de 150% e de 75%, respectivamente, e encargos moratórios;

- o imposto sobre produtos industrializados – IPI, nos valores de R\$ 6.136,92 e R\$ 2,46, acrescidos das multas de 150% e de 75%, respectivamente, e encargos moratórios;

- a contribuição para a seguridade social – INSS, nos valores de R\$ 38.198,09 e R\$ 12,31, acrescidos das multas de 150% e de 75%, respectivamente, e encargos moratórios."

Foram considerados responsáveis pelo crédito tributário o Sr. Silvio Ferreira de Carvalho e a Sr^a. Ana Rita Schiavo Grecco.

Ciência da decisão de primeira instância em 21/09/2006, segundo termo de ciência de fls. 1.478.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/10/2006, fls. 1.480 a 1.504, instruído com os documentos de fls. 1.505 a 1.528. Reitera razões da impugnação.

Alfim, confiante na observância dos princípios da legalidade e da efetividade do processo administrativo, requer e espera seja recebido e acolhido o seu recurso voluntário, a fim de declarar a insubsistência do lançamento.

Foram arrolados bens para seguimento do recurso voluntário, fls. 1.510, e despacho da repartição de origem, fls. 1.529.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A contribuinte suscitou preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao ano calendário de 2000 que, pela regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional teria decaído em 31/12/2005, ao passo que o lançamento foi-lhe cientificado em 14/02/2006.

A autoridade julgadora considerou que restou caracterizada a ocorrência de dolo e fraude e considerou não ocorrida a decadência em face da regra do artigo 173 do CTN, cujo termo final seria 31/12/2006, para o IRPJ e para as contribuições sociais considerou que prazo decadencial é de 10 (dez) anos com fulcro nas disposições do artigo 45, da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, considerando que vislumbrei a possibilidade de solucionar o litígio, em sede de mérito, favoravelmente à recorrente, em decorrência dos debates havidos em plenário, fui encorajado e convencido por meus ilustres pares a considerar prejudicada a questão preliminar que teria que ser apreciada, necessariamente, após prévia análise sobre a ocorrência ou não da circunstância agravante da multa de lançamento *ex officio* em virtude da acusação fiscal de “..., caracterizando o intuito fraudulento do contribuinte em se eximir do recolhimento tributário cabível, o que enseja a exasperação da multa.”, com vista à definição da norma de contagem do prazo decadencial aplicável ao caso, se o § 4º, do artigo 150 ou o artigo 173, do Código Tributário Nacional.

Enfrento o mérito.

Com efeito, o presente lançamento tributário não pode subsistir.

A tributação com fulcro nas disposições do artigo 42 da Lei nº 9430/96, em se tratando de um critério com base em presunção, impõe rigorosa observação dos seus dispositivos, sob pena de macular de forma irreparável o lançamento tributário.

O referido dispositivo legal, com as modificações introduzidas pelo artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637 de 30.12.2002, tem a seguinte redação:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

No caso dos autos, o fisco constatou que o senhor Cezar Antônio Grecco mantinha intensa movimentação financeira bancária incompatível com os seus rendimentos declarados. Intimado a apresentar os extratos das contas correntes que mantinha nos Bancos BANCOOB, BEMGE, BANESTES ITAÚ E BRADESCO, bem como a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos nelas depositados, apresentou apenas os extratos bancários, fls. 1.293, das contas mantidas nos Bancos ITAÚ e BRADESCO, sem nada comprovar quanto à origem dos recursos depositados.

O fisco solicitou às instituições financeiras nominadas os extratos bancários das referidas contas correntes em nome do senhor Cezar Antônio Grecco, bem como os demais documentos a elas atinentes, de cuja análise, fls. 1.294/1.295, constatou que:



1) a conta nº 1.188-6, no BRADESCO, era movimentada por sua esposa por procuração;

2) a conta nº 1.829-6, no ITAÚ, era movimentada pelo próprio senhor Cezar Antônio Grecco;

3) as contas nºs. 7.155-5 e 1.829-6, no BEMGE e no ITAÚ, eram movimentadas pelo senhor Cezar Antônio Grecco e pelo senhor Ézio Ciscometti;

4) a conta nº 5.977.327, no BANESTES, em nome do senhor Cezar Antônio Grecco e de sua esposa, a senhora Ana Rita Schiavo Grecco, era movimentada por procuração pelo senhor Sílvio Ferreira de Carvalho, um dos sócios da autuada;

5) a conta nº 137-6, no BANCOOB, era movimentada pelo senhor Cezar Antônio Grecco e sua esposa.

O fisco, mediante análise dos referidos extratos e documentação de abertura das referidas contas correntes, rastreou cheques e depósitos de algumas contas e comprovou que elas eram utilizadas para a movimentação financeira de três empresas: Madeireira Grecco Ltda., ora autuada, da qual o senhor Cezar Antônio Grecco não era sócio e informou que apenas nela havia trabalhado, com carteira assinada, fls. 1.293; Madeireira Montana Ltda. (atual Madeiras Tange Ltda.) e Montana Madeiras Ltda.

Como resultado do referido rastreamento de cheques emitidos e depósitos efetuados em duas das referidas contas correntes e a partir de intimações dirigidas a fornecedores (exemplo: Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S/A. e Florestas Rio Doce S/A.) e clientes das três empresas (exemplo: Companhia Siderúrgica de Tubarão), o fisco comprovou que a quase totalidade da movimentação financeira nas indigitadas contas correntes eram daquelas três madeireiras e, não comprovada a origem dos recursos nelas depositados, nem pelas pessoas físicas e nem pelas três pessoas jurídicas, o fisco dividiu por três o montante dos depósitos tidos como de origem não comprovada, já expurgados, e atribuiu a titularidade de cada terço a cada uma daquelas empresas e as autuou, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que os depósitos devem ser analisados individualizadamente, aspecto que levou o fisco a comprovar, no que se aplica aos presentes autos que ocorreu a interposição de pessoa, o senhor Cezar Antônio Grecco, na movimentação das contas correntes cuja titularidade atribuiu à autuada, o que inclusive justificou a exasperação da multa de lançamento *ex officio*, para 150%.

Assim, comprovado que os valores movimentados nas contas correntes pertenciam a terceiros, entre eles a autuada, mediante interposição de pessoa física, o fisco procedeu de conformidade com as disposições do § 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ao autuar as pessoas jurídicas na condição de efetivas titulares das contas correntes.

Entretanto, equivocou-se na quantificação da base de cálculo que deveria ser tributada em cada uma das três pessoas jurídicas, visto que o critério de divisão entre os titulares, previsto no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, aplica-se na hipótese de contas conjuntas entre os titulares, dispositivo este tipicamente aplicável às pessoas físicas.



No caso dos autos algumas das contas correntes eram de titularidade conjunta entre as pessoas físicas do senhor Cezar Antônio Grecco e sua esposa e entre ele e o senhor Ézio Ciscometti, inexistindo prova da existência de titularidade de contas correntes conjuntas entre as pessoas jurídicas autuadas entre si, ou entre elas e as pessoas físicas indicadas notadamente o senhor Cezar Antônio Grecco.

A divisão pura e simples do montante dos depósitos tidos como de origem não comprovada entre as três pessoas jurídicas não encontra respaldo legal nas disposições do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ainda mais que o fisco verificou que parte significativa dos depósitos pesquisados tiveram sua origem e destinação comprovadas junto aos principais fornecedores e clientes das três madeireiras, fato que instaura insegurança e incerteza quanto à correção da base de cálculo dos tributos que cada pessoa jurídica deveria suportar.

Assim, de posse dos extratos bancários, dos documentos referentes à abertura das contas correntes, das cópias de cheques emitidos e dos depósitos efetuados, o fisco deveria ter continuado a investigação e a estendido aos demais clientes e fornecedores das autuadas com vistas a segregar os valores pertencentes a cada uma delas, verificar se valores omitidos nas respectivas escriturações contábeis e fiscais e, se não existentes, considerar a hipótese de arbitramentos dos lucros das três pessoas jurídicas, em consonância com as disposições dos §§ 1º, 2º e 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Destarte, na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de março de 2008.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER